



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685446 - SP (2024/0247191-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LAURISTON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que, ao dar provimento à apelação ministerial, majorou a pena do recorrente para 9 anos e 26 dias de reclusão e 906 dias-multa. A defesa sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio e a ausência de fundamentação válida para o aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de justa causa para a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e (ii) avaliar a legalidade do aumento da pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem considerou que houve justa causa para a busca domiciliar, diante das denúncias especificadas, cujo teor foi juntado aos autos da ação penal, apontado o tráfico de drogas pelo acusado no referido imóvel. Além disso, colhe-se da sentença que houve "fundada suspeita de o acusado estar armado".

4. A dosimetria da pena considerou a quantidade e a variedade significativa de drogas apreendidas — incluindo 800g de cocaína, 95ml de lança-perfume, 4,8kg de maconha e 145,4g de crack — como fatores preponderantes nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, justificando o acréscimo da pena-base acima

do mínimo legal.

5. A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza das drogas são elementos idôneos e suficientes para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário um critério matemático rígido para a dosimetria.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685446 - SP (2024/0247191-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LAURISTON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que, ao dar provimento à apelação ministerial, majorou a pena do recorrente para 9 anos e 26 dias de reclusão e 906 dias-multa. A defesa sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio e a ausência de fundamentação válida para o aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de justa causa para a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e (ii) avaliar a legalidade do aumento da pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem considerou que houve justa causa para a busca domiciliar, diante das denúncias especificadas, cujo teor foi juntado aos autos da ação penal, apontado o tráfico de drogas pelo acusado no referido imóvel. Além disso, colhe-se da sentença que houve "fundada suspeita de o acusado estar armado".

4. A dosimetria da pena considerou a quantidade e a variedade significativa de drogas apreendidas — incluindo 800g de cocaína, 95ml de lança-perfume, 4,8kg de maconha e 145,4g de crack — como fatores preponderantes nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, justificando o acréscimo da pena-base acima

do mínimo legal.

5. A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza das drogas são elementos idôneos e suficientes para a exasperação da pena-base, sendo desnecessário um critério matemático rígido para a dosimetria.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

A Corte local deu provimento à apelação ministerial para aumentar a pena aplicada, que foi estabelecida em 09 anos e 26 dias de reclusão e 906 dias-multa, no piso, justificando o regime inicial fechado.

No recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 240 do CPP, 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, aduzindo, em suma, ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, além de ausência de fundamentação válida para o acréscimo da pena-base.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Conforme relatado, a defesa aponta violação dos arts. 240 do CPP, 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, aduzindo, em suma, ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, além de ausência de fundamentação válida para o acréscimo da pena-base.

Acerca da busca domiciliar, extrai-se do acórdão combatido (fls. 298-299):

Inicialmente, verifico que não houve desrespeito à garantia da inviolabilidade de domicílio. Constatou-se expressamente da comunicação enviada pelo “Disque-denúncia”, juntada às fls. 23/25 e 27/29, que um indivíduo conhecido apenas como “Tom” morava no imóvel localizado na Rua Amazonas Marcondes, nº 207, oprimia a esposa e os filhos e utilizava a residência para vender cocaína, maconha, crack e “ecstasy”.

Diante do conteúdo das informações, devidamente juntadas aos autos, policiais civis foram ao local indicado e apreenderam as drogas relacionadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Portanto, as fundadas suspeitas da prática de tráfico se justificaram pelo conteúdo do “Disque-denúncia” e pela apreensão das drogas no imóvel.

Neste sentido, também, a interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, oportunidade em que, por maioria de votos, firmou-se a tese nº 280 nos seguintes termos: [...]

Assim, rejeito a preliminar arguida pela Defesa, [...].

A Corte de origem considerou que houve justa causa para a busca domiciliar, diante das denúncias especificadas, cujo teor foi juntado aos autos da ação penal, apontado o tráfico de drogas pelo acusado no referido imóvel. Além disso, colhe-se da sentença que houve “fundada suspeita de o acusado estar armado” (fl. 223).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA DOS POLICIAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. **In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada da casa em que estava sendo praticado o tráfico de drogas - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, pois os policiais foram duas vezes na residência dos pacientes e estes, ao perceberem que os agentes estavam na rua, tentaram empreender fuga -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade, a justificar o ingresso no domicílio, tendo sido apreendidos 160g de crack, além de arma e munições.**

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.074/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à ilicitude das provas em decorrência da busca pessoal, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. **No caso, os policiais se dirigiram à residência do paciente depois de terem recebido denúncia anônima acerca da prática de delitos envolvendo violência doméstica e posse ilegal de arma de fogo.** Ao chegarem no local, o réu permitiu o ingresso na sua residência, ocasião em que os policiais conversaram com a esposa do paciente, que negou a violência. Porém, diante do nervosismo apresentado pelo réu, realizaram busca no imóvel e, embora não localizada a arma de fogo, encontraram entorpecente.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, sendo reincidente específico por tráfico de drogas, por ter condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo e por responder outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.525/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Noutro ponto, verifica-se que a pena-base sofreu acréscimo de 1/3 com fundamento no art. 42 da Lei de drogas (fls. 302-303):

Quanto à dosimetria, as penas merecem correção, à luz do recurso Ministerial.

Na primeira fase, as bases foram aplicadas um sexto acima do

patamar mínimo pelos comprovados maus antecedentes (processo nº 7000009-43.2015.8.26.0412 artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03 trânsito em julgado em 04/03/2015 - fls. 120).

Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 permite o aumento das penas pela quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas.

No caso foram apreendidas 2.578 porções de cocaína, pesando 800 gramas, 95 mililitros de "lança-perfume", 905 "tabletes" de maconha, pesando 4,8 quilos, e 793 "pedras" de crack, pesando 145,4 gramas, ou seja, quase 13 quilos.

Portanto, nesse ponto, aumento as bases de mais um terço, alcançando 07 anos e 09 meses de reclusão e 777 dias-multa.

No caso, não há ilegalidade a ser sanada, dada a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (800g de cocaína, 95ml de lança-perfume, 4,8kg de maconha e 145,4g de crack). Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - "1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 198,96 (cento e noventa e oito gramas e noventa e seis miligramas), 1 (um) invólucro contendo 'crack', pesando 99,82 (noventa e nove gramas e oitenta e dois miligramas), 21 (vinte e um)

invólucros contendo cocaína, pesando 6,5 kg (seis quilos e quinhentos gramas), 4 (quatro) porções de crack, peso bruto 8,83g (oito gramas e oitenta e três miligramas) e 3 (três) porções de maconha, peso bruto 14,71 (quatorze gramas e setenta e um miligramas)" - para exasperar a pena-base do crime de tráfico na fração de 1/2, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 817.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0247191-8

**AREsp 2.685.446 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15323256620218260050 804322021

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURISTON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.